



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
19ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000710239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022894-46.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelada [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15056

Processo nº 1022894-46.2014.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelantes/Apelados: [REDACTED] /

[REDACTED]

APELAÇÃO DA RÉ Ação indenizatória
Transporte aéreo de pessoas Voo internacional
Perda de conexão por ausência de tempo hábil
Criança estrangeira com 1 ano de idade
impedida de entrar no país, por falta de visto -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

Pedidos parcialmente procedentes para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais - **Pleito de reforma da r. sentença**

Possibilidade em parte Preliminar de ilegitimidade ativa **Inocorrência** Autor que pleiteia direito próprio **Preliminar afastada -**

Falha na prestação do serviço Companhia aérea que permitiu o embarque de criança estrangeira, sem os documentos necessários para entrar no país Descumprimento do artigo 11, do Estatuto do Estrangeiro Empresa aérea que, inclusive, foi punida administrativamente, sendo considerada reincidente neste ato Negligência do autor que não exclui o dever de indenizar, mas apenas é sopesada na fixação do montante indenizatório -

Dano moral Perda da conexão por insuficiência de prazo hábil entre o desembarque e o reembarque Fato

incontroverso Permanência no aeroporto por 12 horas com criança de 1 ano de idade Necessidade de retornar à origem, em razão da impossibilidade da entrada da criança no País, com risco de repatriação ao

Canadá - **Dever de indenizar** Pleito de redução do montante indenizatório **Possibilidade** Autor, residente no exterior, que deixou de adotar cautelas mínimas no tocante à documentação do infante Cuidado plenamente exigível Culpa concorrente

Inteligência do artigo 945, do Código Civil - *Quantum* indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Circunstâncias fáticas que, *in casu*, autorizam o acolhimento da pretensão recursal Verba reduzida para R\$ 10.000,00 **Recurso parcialmente provido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

RECURSO DO AUTOR Insurgência restrita à devolução do montante despendido com a aquisição de novas passagens **Possibilidade em parte** Autor que não poderia abandonar o filho no aeroporto Nexo de causalidade entre a falta de fiscalização da ré e a necessidade de retorno ao país de origem **Dever de restituição de metade do valor gasto** Inteligência do art. 945, do Código Civil Culpa concorrente **Recurso parcialmente provido.**

As partes se insurgem em face da r. sentença de fls. 158/164, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauri, nos autos da ação indenizatória movida por [REDACTED] contra [REDACTED], que acolheu parcialmente os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, acrescido de juros legais desde o evento danoso e corrigido monetariamente desde o arbitramento. Por outro lado, o d. magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porque reconheceu a ilegitimidade ativa do autor em relação ao pedido de ressarcimento das despesas com a aquisição dos bilhetes aéreos, realizadas em favor do menor. Diante da sucumbência recíproca fixou os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, arcando cada parte com os honorários do adversário.

Inconformada, apela a companhia aérea em busca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

da reforma do julgado. Preliminarmente aduz que o autor é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, direito do filho menor. Afirma que apenas a criança foi proibida de entrar no país, assim os pais deveriam representá-lo na presente demanda, porquanto, somente em face da mesma houve a suposta quebra contratual. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor, antes de adquirir a passagem deveria analisar a documentação exigida no país de destino. Argumenta que essa orientação está inserida em sítio eletrônico, além disso, é dever do passageiro, consoante art. 61, “a”, da Resolução Nº 676, da Agência Nacional de Aviação Civil. Por derradeiro, afirma que não há prova do dano moral e que o valor arbitrado é desproporcional (fls. 166/177).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

O autor também recorre em busca da reforma parcial da sentença. Argumenta que o valor das passagens adquiridas para retornar ao exterior deve ser restituído, isto porque a compra fora necessária em razão da impossibilidade de ingresso do filho, com um ano de 01 idade, que nessa condição, não poderia ser abandonado. Afirma que é responsabilidade do transportador a retirada do estrangeiro irregular no país, logo há nexo de causalidade entre a aquisição das novas passagens e a necessidade de retornar com o filho ao destino originário (fls.180/184).

Recurso tempestivo, independentemente do recolhimento de preparo em razão da gratuidade concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

As partes ofereceram contrarrazões (fls.187/194

195/201).

É o relatório.

1) Recurso da ré:

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, a despeito do entendimento do d. magistrado *a quo*, dou parcial provimento ao recurso.

Segundo consta dos autos, em 07/11/2014, o autor, acompanhado de seu filho estrangeiro, infante de 01 ano, embarcou em Manchester (Reino Unido) com destino a São Paulo, mediante conexão em Paris (França), com retorno previsto para o dia 30/11/2014. Consta ainda que o voo proveniente de Manchester com destino a Paris decolou às 06h55, com duração de 2h00, chegando a França às 08h55 (09h55 horário local), contudo, a decolagem com destino a São Paulo seria realizada às 10h30, de sorte que, os trinta e cinco minutos para realizar o desembarque e reembarque foram insuficientes, fato que deu ensejo à permanência no aeroporto, por 12 horas, sem qualquer acomodação, até o próximo voo. Além disso, após chegar ao Brasil o menor, de nacionalidade estrangeira, foi impedido de ingressar no território nacional na imigração, fato que é imputado à ré, vez que autorizou o embarque, independentemente da apresentação dos documentos necessários ao ingresso da criança. Aduz que tentou obter autorização judicial para permanecer no país até que regularizasse a cidadania da criança, contudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

a ordem foi negada e acabou obrigado a adquirir novas passagens para retornar à cidade de Manchester. O autor juntou aos autos: certidão de nascimento do menor (fls.24); passaporte da criança (fls.25/26); passaporte pessoal (fls.27/28); denegação do mandado de segurança (fls.29); cópias das passagens aéreas internacionais (fls.32/38).

De sua parte, a ré apresentara defesa argumentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que os transtornos experimentados pelo autor foram oriundos de sua própria negligência, isto porque deixou de conferir os documentos necessários para a entrada do filho estrangeiro no Brasil. Juntou aos autos apenas o guia do passageiro (fls.77/124).

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa do autor, porquanto, nestes autos o autor busca indenização material e moral quanto aos prejuízos que alega terem sido provocados pela ré, em razão da má prestação do serviço.

O autor argumenta que perdeu a conexão em Paris porque a ré não calculou, corretamente, o tempo necessário para o desembarque e reembarque, razão pela qual precisou aguardar doze horas para embarcar no voo com destino a São Paulo, fato sequer impugnado pela ré.

Além disso, o dano moral também diz respeito à pessoa do autor, porquanto, afirma que além de aguardar, com um bebê, por doze horas, para embarcar com destino ao Brasil, ainda foi impedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

de entrar no país porque a ré deixou de analisar os documentos de seu filho, assim precisou adquirir novas passagens para retornar à cidade de Manchester.

Desse modo, exceto quanto ao pedido de devolução dos valores atinentes as passagens aéreas em nome da criança, diga-se já rejeitado pelo Juízo *a quo*, o autor possui legitimidade ativa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Não se olvida que o autor, de certa forma, foi irresponsável ao embarcar com destino ao Brasil, sem analisar os documentos necessários à entrada de seu filho estrangeiro no país.

Inegável também que na própria passagem aérea adquirida pelo autor consta a seguinte observação: “**Orientações de embarque: (...) Passaporte e os vistos necessários para entrada no país de destino para voos internacionais**” (fls.32).

Contudo, embora o autor não tenha observado essas recomendações, a ré igualmente deixou de cumprir obrigação legal, omitindo-se quanto à análise, por ocasião do embarque, da documentação exigida no momento da entrada no país.

O art. 11, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) prevê:

“Art. 11. A empresa transportadora deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.”

O mandamento legal é claro e expresso ao estabelecer a obrigação de verificar a documentação dos passageiros à companhia aérea, no momento do embarque, de sorte que, o descuido do autor ao adquirir as passagens, sem verificar a documentação do filho, não se presta a ilidir a responsabilidade da ré, que deveria ter impedido o embarque da criança.

Ademais, importante salientar que a ré foi autuada administrativamente com base no art. 125, item VI, do Estatuto do Estrangeiro, sendo considerada reincidente nesta prática (fls.146/150 especialmente às fls. 150).

Assim, não há dúvida quanto à ocorrência dos danos morais, haja vista que o autor foi impossibilitado de viajar no horário contratado, obrigado a permanecer, por doze horas, em outro país porque o tempo de conexão era insuficiente, impossibilitado de entrar no país com o filho e, por consequência, teve problemas ao retornar à França, com risco de repatriação da criança, de nacionalidade canadense.

E não se trata, exclusivamente, de analisar o tempo de atraso, mas as consequências que, concomitantemente, exsurtem deste fato. Aguardar por este lapso temporal sem obter informações adequadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

e sem perspectiva de solução afligiria a qualquer pessoa, situação devidamente demonstrada pelos documentos coligidos na inicial.

Assim, inquestionável a sensação de angústia ante o acidente ocorrido, frustração que não era esperada, e que ultrapassa o mero dissabor, configurando efetivo dano de natureza moral, que deve ser indenizado.

Quanto ao montante indenizatório, a insurgência da ré deve ser parcialmente acolhida.

Cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Oportuna a menção às considerações bem lançadas pelo e. Des. Enio Zuliani, ao enfrentar a questão no julgamento do recurso de apelação nº 015631-21.201.8.26.0100:

“Para chegar a um valor adequado cabe observar as funções básicas do dano moral. No objetivo de ressarcir, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

*1.97, p. 62) e visando reprovar mira-se o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 20/22; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190). Conjugando-se as duas funções é que se extrai o valor da reparação.”*

Impende consignar que a capacidade econômica da companhia aérea constitui fator a ser considerado conjuntamente com os demais, não se prestando, isoladamente, para balizar a liquidação do dano.

Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código

Civil Português, art. 496, inciso 3)''. (Dano Moral, 7ª edição, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 51).

Vale ressaltar que o autor concorreu para os transtornos experimentados, haja vista que deixou de analisar os documentos necessários à entrada de seu filho no país, cautela basilar perfeitamente exigível do homem médio, mormente de uma pessoa residente no exterior.

Outrossim, a indenização da vítima que concorre para o evento danoso deve ser fixada considerando a gravidade da culpa em confronto com a do autor do dano, nos termos do art. 945, do Código Civil.

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada (ausência de cautela do autor e inobservância da documentação pela ré), o importe fixado deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, o qual se apresenta adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, mormente se considerarmos que a indenização por dano moral tem por fim a justa reparação e não o enriquecimento sem causa.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da ré nos termos alinhavados.

2) Recurso do autor:

A insurgência do autor está restrita à devolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

valor R\$ 2.641,98, aporte necessário à aquisição de novas passagens para retornar ao destino, após o incidente.

Com efeito, respeitado o entendimento do d. magistrado, o recurso deve ser parcialmente acolhido.

Nesse sentido, evidente que o autor preenchia os requisitos para entrar no Brasil, contudo, não o pôde fazer, porquanto seria obrigado a abandonar seu filho de 01 ano de idade, que embarcou no voo, realizado pela ré, sem os documentos necessários.

Assim, imperioso verificar os critérios adequados à causalidade, com vistas a aferir a responsabilidade da ré pelos danos ocasionados ao autor. Não é suficiente que o fato seja condição do evento danoso, mas é necessário que se trate de condição que, regularmente, provoque o mesmo resultado. Nesse passo, faz-se um juízo de probabilidade em abstrato, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito mostrar-se-ia, por si só, capaz de provocar o dano.

Desse modo, se a ré houvesse analisado a documentação do filho do autor, no momento do embarque, em cumprimento ao que determina o art. 11, do Estatuto do Estrangeiro, o requerente não embarcaria e sequer haveria qualquer tipo de responsabilização, porquanto, não teria havido falha na prestação do serviço.

Todavia, ao deixar de cumprir a determinação legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

19ª Câmara de Direito Privado

a ré possibilitou o embarque de estrangeiro, sem documentação regular e, por ser este estrangeiro uma criança em tenra idade, inegável que precisou acompanhá-la no voo de retorno à origem.

Portanto, presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano há o dever de indenizar, contudo, o montante a ser devolvido deve ser equivalente à metade do valor pretendido pelo autor, isto porque concorreu este último para o evento, conforme prevê o art. 945, do Código Civil.

Destarte, a ré deverá restituir ao autor o montante de R\$ 1.320,99, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros moratórios a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial** provimento aos recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora